

A PATRIA.

Labor omnia vincit.

FOLHA DEDICADA AOS MELHORAMENTOS DA PROVINCIA.

Patria totus et ubique.

Assinaturas

PUBLICA SE UMA VEZ POR SEMANA, E MAIS QUANDO NECESSARIO FOR, EM SUA TYP.

Escritorio da redacção

Anno... 10:000—Seis mezes... 6:000

Praça Aquidaban.

Rua do Imperador.

Theresina.—Sabbado, 17 de Fevereiro de 1872.

MELHORAMENTOS DA PROVINCIA.

*Pouquias na balança nossos de-
res e nossos interesses... dizia
com o mais bello aticismo*

LAPOLAYE.

Publicando-se em artigo editoria do jornal A Patria—n. 91, que ha dado á luz as mis-
sas de Iguarassú, sob a epigrapha de—
melhoramentos da provincia—, a injusta aprecia-
o que a sua illustrada redacção fez de um
esses artigos inserto no n. 90 daquelle perio-
ico, que não lisongeia ao seu obscuro autor;
orre-lhe o dever de elucidar o ponto que creou
reparo daquelle orgão, sob pretexto de en-
olver o escripto de Iguarassú, uma apostro-
pho insuflante no espirito das massas, que
poson, fazendo-se dest'arte echo de animosi-
de contra os representantes desta provincia
os parlamentos do paiz.

Ha nisto manifesta injustiça.
Não foi no meio das turbas que o erudito
dre Antonio da Fonseca, autor citado por
uarassú, em 1863 procurou inocentar idéas
bersivas naquella allocução, não; foi nre-
ndo-se com as operações do progresso mate-
al de seus concidadãos, que essa voz gene-
sa se ergueu até ao throno do imperador do
razil, em cujas mãos cahiram, levado por
a delicatissimo, o seu primoroso—Manual
Agricutor—, filho de acurado estudo e vi-
lias de tão conspicuo e patriótico varão. E,
lavia, o mais leve queixume sequer não
rturbou ainda a geral acceitação daquelle
culento escripto, que teve por primeiro
sor o chefe da nação: é que o seu illustre
or chama nelle as cousas pelos seus pro-
rios nomes ao que Iguarassú habituou-se des-
a infancia.

Ora, sem embargos, da pureza de nossas in-
ções, vimos deturpado nosso pensamento e
ssas idéas, que, se lhes damos principios,
—o do estímulo e nada mais; se nellas res-
ta demasiado ardor—é todo patriótico e na-
mentos: não são portanto oriundas de ver-
era politica sempre odiosa e prejudicial em
teria de melhoramentos. Creemos que sob
a influencia pernicioso nunca brotarão e nem
pouco tomaram corpo as idéas generosas
e se infiltram no corpo social.
Demais que esse brado levantado em face
paiz inteiro, em sentido generico, nunca
e Iguarassú a lembrança de restringi-lo ao
paiz, como uma affronta aos bons piaui-
ses, interpretos do sentimento que o domi-
na. Iguarassú nunca aceitará como dogma a
fallibilidade da autoridade, mas renderá sem-
preito merecido....

Quando Iguarassú tomou sob seus braços
ambros a empreza que dá lugar a este leve
cidente, aguardou sempre o cheque dos in-
ereses individuais creado pela idéa da mu-
ança da capital, ponto cardeal da questão:
s ainda não ha experimentado os efeitos da
projectão, não obstante já ter deslizado
e fluido que podera despertar taes senti-
mentos.

Abrindo Iguarassú um parentheses na ques-
o da mudança, só teve em vista patentear
uma vez ao governo da provincia as van-
ças que esta pode auferir, sendo arrazada
atrazo em que jaz a sua agricultura, para
im corresponder, em todos os sentidos, ao
de grandeza á que necessariamente deve a
provincia chegar com o facto da mudança de
capital, pois é certo que de nenhum valor
serão os seus terrenos agricolas e nem
outro ramo de industria que ella of-
reça, uma vez que não abraçemos os meios

que contribuíram para o desenvolvimento de
outros paizes e que podem remover no decur-
so de annos esses obstaculos, que se nos an-
tolham como um espectro anadrontador!

Foram estas considerações e não circum-
stancias fortuitas que levaram Iguarassú a ex-
cessos talvez... mas esses excessos de lin-
gagem jamais podem ser de elementos á vaga
presumpção que actuou no espirito da illus-
trada redacção—do sentimento partidario e
odios politicos que julga Iguarassú partilhar:
o que aliás quizera elle encarar como uma ad-
moestação fraternal e não como uma inamerita
censura.

Disse Iguarassú que o espirito e a vontade
pode muito... mas um atomo não pode di-
zer:

Fiat lux.—Et lux facta est.

Nutrimos os mais ardentes desejos, que o
Piauí, alvo de nossas mais risonhas espe-
ranças, prospere e florea muito; mas isto
não, quer dizer que *marche á vapor em todos
os sentidos*; contudo reconhecemos que atra-
vés dos obstaculos que se nos oppõe, existe
uma causa superior, que muito ha concorrido
para nosso atrazo é—o de ser em numero
exiguo os que procuram vencel-os!

Porque o naufrago não vê a praia da salva-
ção de verá succumbir inerte?

Só á America do norte está reservado o
segredo da multiplicação e do movimento ra-
pido em sua marcha... Com os tres mil-
lhões de individuos com que firmou sua inde-
pendencia, pôde ao cabo de oitenta annos, con-
tar trinta e um milhões de habitantes e hoje
mais de quarenta! e o imperio que começou
com igual numero talvez, já aos cincoenta an-
nos de existencia conta apenas dez milhões:
onde está, pois, a desproporção? Está sem
duvida na falta de quem se anime afixar car-
tazes semelhantes:

*« Riqueza certa pelo trabalho honrado, que
Charles Nathan de Nova-Orleans, nos Esta-
dos-Unidos da America, offerece aos fazendei-
ros, lavradores e artífices portuguezes que
queiram transportar-se á America Inglesa. »*

A agricultura temos pela maior necessidade
entre nós; não sabemos mesmo a que se deva
dár o primeiro lugar, si a ella ou á instruc-
ção de outra natureza; porque aquella é para
o corpo, o que a outra é para o espirito, e sem
curar-se da primeira, bate o espirito a linda
planagem....

Sabe-o a illustrada redacção melhor que
Iguarassú, que a agricultura foi a feitura da
sociedade: os chinezes ou egypcios quem quer
que lhe deo o berço erão nomadas por neces-
sidade e vivião de alimentos simples e frugaes
antes de conhecel-a, prova que nos dão ainda
os indigenas: aquella organisou a familia; estas
um grande povo, e este finalmente os bons cos-
tumes, as leis, as artes e sciencia, em syn-
ma o progresso e a civilização que partilha-
mos.

Creemos que não será uma *lexandade*, qual-
quer ligeira censura que por ventura fizesse-
mos aos nossos representantes quer da camara
alta, quer da temporaria e até mesmo ao cor-
po legislativo da provincia pelo condemnavel
silencio que tem guardado sobre a *usurpação
dos terrenos que pertencem a esta provincia
dos quaes o Maranhão e Ceará se tem apode-
rado sem minimo reparo de nossa parte!*

Entretanto se bem que iss' actuação no es-
pirito de Iguarassú, todavia não o tinha ainda
manifestado para não vir talvez, foris suscepti-
bidades; e ainda que o fizesse teria o bom
senso do guardar as precisas conveniencias.

*Não carecemos da lanterna do philosopho
para descobrir um calcanhar de Achilles.*

Fevereiro—1872.

Iguarassú.

Não ha subida que se não
salde com uma descida.

(V. Hugo.)

Depois de havermos esboçado com ligeiros
traços o quadro maravilhoso que representam
as sociedades do novo continente e de deplo-
rarmos o estado de abatimento a que estamos
reduzidos, já pelo espirito rufineiro que temos
abraçado e já pela falta de estudo, conheci-
mentos profissionais, machinismos adaptados
ao systema moderno de cultivar a terra e so-
bretudo da *iniciativa propria*, erguemos nos-
sa debil voz no intuito de despertar aos nos-
sos compromeçamos do lethargo em que jaz-
em, prendendo-lhes a attenção no ponto do
paiz que tem sido o objecto de nossas lucu-
brações, não obstante fallecer-nos dados para
pormos hea á luz as suas necessidades e apor-
tarmos o meio de remedial-as.

E' absurda a idéa de suppor-se que as fu-
turas gerações melhorarão de sorte sem que
lhes sejam ministradas os recursos de que a
nossa tanto necessita.

« Se a agricultura, como disse um distin-
to administrador do Piauí, é, em todos os
paizes, uma fonte poderosa da riqueza publi-
ca, muito mais como tal deve ser considerada
entre nós, em que não existe a industria pro-
priamente dita, e o commercio entretem a mais
intima relação com os fructos e produções da
terra. »

E' tomando por norma esta pintura fiel do
nosso estado actual, que escudado nas opiniões
que nos parecem menos falliveis, procuramos
elucidar aos filhos da provincia e ao proprio
governo, que as vezes desanima tomar qual-
quer medida, no sentido de melhorar a nossa
lavoura, pelo facto de se lhe offerecerem do-
cumentos contradictorios e faltos inteiramente de
criterio.

Uma opinião:

« Ella (fallando-se da provincia do Piauí)
tem terrenos sufficientes que se prestam á agri-
cultura para sustentar uma população mais
crescida do que a actual, mas de forma algu-
ma pode ella ser considerada como uma pro-
vincia agricola (!). Por isso seria um erro
grave no sentido da economia nacional se se
quizesse perder de vista esta circumstancia e
favorecer a lavoura em prejuizo da criação. »

Não somos da sciencia para commentarmos
com a precisa gravidade esta ultima asserção,
que se nos affigura um paradoxo, quando se
qualifica de *erro grave* a protecção á lavoura
em prejuizo da criação.... Creemos que a
zoologia é um ramo da agricultura que se com-
pletam e se auxiliam mutuamente, segundo a
opinião de um abalizado agronomo:

« Sendo o gado vaccum um dos principaes
instrumentos de abundancia dos *riccos* pelo
estrupe que presta á cultura dos generos ali-
menticios convem que se trate delle com todo
desvello para augmentar a sua producção. »

Um explorador depois de percorrer todo ter-
ritorio comprehendido desde as cabeceiras do
rio Parahyba até a foz das quatro bocas,
com que este se lança no oceano (1408 kilo-
metros desde a nascente do grande rio até a
foz do Iguarassú) declara que *toda a parte da
provincia que pertencem á sante propria
para a criação!!*

Confronte-se isto, com a resenha que do
mesmo territorio fez o Dr. Correa do Couto,

que se chegará á evidencia de que, ao contra-
rio, esta provincia tanto se presta á criação de
gados, que até hoje tem sido a fonte de sua
receita publica, como a agricultura; porque
tem em seu seio os germes de assombrosa ri-
queza neste genero, que devem ser explora-
dos, para assegurar-nos um futuro mais lison-
geiro.

« Existe na provincia do Piauí, diz o Dr.
Couto, uma boa porção de terras de volutas; a
saber:

Oeiras cerca de 6 a 8 legoas, entre as fasa-
das Sacco da inspecção do Canindé e Formosa
de propriedade particular, em São Raimundo
Nonato algumas existem que extremão com a
fazenda Guaribas para a parte do leste, assim
como outra porção ao norte da Serra-nova, que
não excederá de 4 a 6 legoas: em Jeromenha,
na ribeira do Gurgueia, acha-se um terreno de
8 a 10 legoas, ao norte da fazenda Caracol; no
municipio de Paranaguá, nas margens do Urus-
sulhy, Parnahiba e Parnahibinha, acha-se uma
grande porção de terras que se calcula para
mais de 100 legoas até extremas com a pro-
vincia de Goyaz; no municipio de Valença existe
um terreno inculto, que deve esta provin-
cia da do Ceará, tendo o seu principio nas ri-
beiras de Guaribas e Riachão e finda-se no lugar
denominado cabeça do Tapuio, no termo de
Marvão, cujo comprimento calcula-se em mais
de 50 legoas e de largura mais de 20 até ex-
tremar com Inhamuns, provincia do Ceará.

Em Bom Jesus, na ribeira do Urussulhy e
margens do Parnahiba, calcula-se haver um
terreno de 50 a 60 legoas que é todo proprio
para plantação e criação, sendo certo que o de
Valença é mais inferior por falta de agua, que
todavia pode obter-se em alguns logares por
meio de cacimbas e tanques. Talvez ainda exis-
tão mais alguns terrenos de que não tenho in-
formações.

No municipio de Jeromenha, segundo nos
affirmão, existem mais terras devolutas, nas
margens do Parnahiba, nas proximidades da
confluencia do Urussulhy.

Os terrenos á margem do Parnahiba são em
geral arenosos e proprios para a cultura do
tabaco, algodão, melões, melancias &, encon-
tram-se tambem alguns e terras de massapé,
isto é pretas, consistentes e glutinosas quando
humedecidas.

As margens do Urussulhy são em geral d'esta
ultima natureza de terreno, e de grande ferti-
lidade para todo genero de cultura.

A canna e o arroz dão-se perfeitamente bem
nos terrenos baixos e alagadiços.

Sabemos que em Paranaguá ha terrenos mui-
tos proprios para cafezeiras. O solo do muni-
cipio de Oeiras é o mais proprio para a cria-
ção de gados: em geral as suas terras prestão-
se a isso de preferencia á agricultura.

A embocadura do Urussulhy, aonde talvez
fosse conveniente formar-se uma colonia, dista
110 legoas d'esta cidade.

Pela sua posição em um bello terreno de ricas
matas, proxima á embocadura do maior con-
fluyente do Parnahiba pela esquerda, o rio de
Balsas; a referida colonia poderia communi-
car por elle com os centros da provincia do Ma-
ranhão e pelo Urussulhy com os centros *riccos*
da comarca de Paranaguá: Parnahiba, rio acima; communi-
caria tambem com a
villa de Santa Philomena, distante 60 legoas,
e com os municipios da Natividade e Porto Im-
perial em Goyaz; e por fim, teria franca e
libre communicação com o rio São Francisco, que
margem de Oeiras, e de Iguarassú até a villa
de Parnahiba, que poderia ser feita a vapor
ou em canoas.

Ayres de Casal na sua obra intitulada *Geographia Brasílica*, 2.ª edição, descrevendo a *Phytologia do Piauí* diz:

«Tem poucos bosques (o que não é exacto segundo o documento acima; mas não admira porque não explorou a provincia e esses de pouca extensão, mas com arvores de boa madeira para construcção»

O terreno em parte é substancioso, e apropriado para a cultura da mandioca, milho, legumes, arroz, canas d'assucar e tabaco: de tudo se recolhe o necessario para o consumo do paiz. O tabaco das margens do Parnahiba passa, na opinião de muitos, pelo melhor do Brasil; ao menos é o mais caro, e preferido ao approvado da Bahia. Ha grandes plantações de algodoeiros, cuja producção fornece um grosso ramo de commercio.»

O senador Pompêo na sua *geographia*, 5.ª edição, com relação ao Piauí, diz:

«O sólo posto que fértil e proprio em grande parte para a agricultura, é muito pouco cultivado. Seus rios especialmente o grande Parnahiba, posto que offereção proporções para navegação interior, não são explorados.»

Navegacção interior se faz pela Parnahiba. Desta succinta analyse se conhece que se o Piauí ha feito um papel secundario entre as outras provincias e especialmente no ramo da agricultura, é isto somente devido a condemnavel inacção em que temos permanecido e não á falta de recursos naturaes.

Ouçamos ainda uma opinião bem autorizada, a do Dr. Luna Freire:

Ei-a:

Parece que ainda não foram bem desarraigadas os preconceitos dos selvagens, que ao envez dos primeiros romanos que muitas vezes deixaram o arado para impunhar o sceptro, julgavam aviltante a profissão do agricultor.

«Não é certamente a criação mais facil nem maiores suas vantagens; ali o está demonstrando a pratica. E' rude o trabalho do pastor, sujeito a mil contrariedades, principalmente em lugares em que as secas são tão frequentes e o gado tão disimado pelas molestias.»

A cultura no Piauí não repugna com a criação: felizmente a provincia está dividida em duas zonas bem distinctas, que se não podem prejudicar; pelo contrario da prosperidade de uma resultará infallivelmente a de outra, se forem ambas as industrias convenientemente desenvolvidas.

Se são proprios por seu clima e campos de pastagem os municipios de Oeiras, Valença, Jaicós, S. João do Piauí, Principe-Imperial, Campo-maior, para a criação de gado, ali estão tambem os valles do *Urussulhy* e do *Gurgueia* e os municipios ribeirinhos do *Parnahiba* convidando os trabalhos do agricultor e por sua extenção e feracidade promettendo colheita capaz de abastecer os mercados da provincia e faser em grande escala a exportação de muitos generos. Não é de terreno proprio para a agricultura que carecemos.»

Janeiro—1872.

Iguarassá.

REFORMA JUDICIARIA.

Decreto n. 1871 de 22 de novembro de 1871.

Regula a execução da lei n. 2033 de 20 de setembro do corrente anno que alterou diferentes disposições da legislação judiciaria.

(Continuação do n. 21.)

Art. 5.º Nas comarcas geraes os juizes de direito conservam o exercicio de suas antigas attribuições, augmentadas pela nova lei, assim como os juizes municipaes nos respectivos termos as que lhe ficarem subsistentes.

Os juizes de direito são competentes para deferir juramento e dar posse aos empregados judicarios nos termos e districtos de suas comarcas. Esta competencia não exclue a das comarcas municipaes, na conformidade do seu regimento.

Art. 6.º O numero dos supplentes dos juizes municipaes bem como dos substitutos dos juizes de direito, dos delegados e subdelegados de policia é reduzido a trez.

§ 1.º Os supplentes dos juizes municipaes e dos juizes substitutos serão nomeados pelos presidentes das provincias, e pelo

governo na corte, para servirem por quatro annos durante os quaes só terá lugar a demissão delles, a seu pedido ou nos seguintes casos.

Mudança definitiva de residencia para fóra do termo.

Aceitação de cargo incompativel com o de supplente.

Impedimento prolongado por mais de seis mezes.

Sentença condemnatoria da autoridade competente.

§ 2.º Nes casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento no prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas, e os novos nomeados servirão até o fim do quadriennio occupando os ultimos lugares na escala dos supplentes.

Fóra destes casos não é alteravel a ordem da supplicia.

§ 3.º Os supplentes dos juizes municipaes, além de os substituirem, todos trez com elles cooperarão activa e continuamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos juizes, até a pronuncia e julgamento exclusivamente.

§ 4.º O termo da jurisdicção do juiz municipal será subdividido em trez districtos especiaes, designando-se a cada supplente um delles, em que de preferencia terá exercicio; sem por isso deixar de ser competente para ordenar as prisões e quasquer diligencias do seu officio, e, sempre que fór necessario, proceder tambem aos actos da formação da culpa, nos outros districtos especiaes.

Os presidentes das provincias farão essas subdivisões de districtos especiaes, não podendo alteral-as durante o exercicio dos respectivos supplentes salvo se houver augmento ou diminuição do territorio.

§ 5.º Dous mezes depois da publicação da lei serão nomeados os supplentes dos juizes substitutos para todas as comarcas especiaes; e quatro mezes depois dessa publicação, os supplentes dos juizes municipaes no mesmo dia em cada provincia.

Art. 7.º Os cargos de juiz municipal e de juiz substituto são incompativeis com o de qualquer autoridade policial.

Esta incompatibilidade abrange os respectivos supplentes.

A aceitação de cargo judiciario importa a perda do policial e não poderão ser nomeados delegados ou subdelegados de policia os que tiverem cargo judiciario, ainda sendo meros supplentes.

Art. 8.º Haverá em cada termo um adjuncto do promotor publico, proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca e approvado pelo presidente da provincia.

§ 1.º Para os adjunctos nos termos de maior importancia e fóra da residencia dos promotores, poderá o governo, sendo reconhecida a necessidade, em attentão ao serviço, decretar gratificações até 500000.

§ 2.º Na falta de adjuncto, as suas funcções serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial de que se tratar.

§ 3.º Na corte haverá um adjuncto com a gratificação de 500000 para substituir a qualquer dos promotores em seus impedimentos. Esse adjuncto accumulará o cargo de curador geral de orphãos da 2.ª vara novamente creada.

Art. 9.º Os chefes de policia poderão ser nomeados d'entre os desembargadores e juizes de direito, que voluntariamente se prestarem, ou d'entre os doutores e bachares formados em direito, que tiverem pelo menos quatro annos de pratica do fóro ou de administração. Quando magistrados, no exercicio do cargo policial, não gosarão do predicamento de autoridade judiciaria; vencerão, porem, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se forem superiores aos do cargo de chefe de policia.

Nos impedimentos dos chefes de policia servirão pessoas que forem designadas pelo governo na corte, e pelos presidentes das provincias, guardada sempre que fór possível, a condição relativa aos effectivos.

CAPITULO II.

SECÇÃO I.

Do chefe de policia, delegados e subdelegados.

Art. 10. As attribuições do chefe, delegados e subdelegados de policia, subsistem com as seguintes reduções.

1.º A da formação da culpa e pronuncia nos crimes communs.

2.º A do julgamento dos crimes do art. 12, § 7.º do codigo do processo criminal, e do julgamento das infracções dos termos de segurança e de bem viver.

Art. 11. Compete-lhes porem:

1.º Preparar os processos dos crimes do art. 12, § 7.º do citado codigo; procedendo *ex-officio* quanto aos crimes policiaes.

2.º Proceder ao inquerito policial e a todas as diligencias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, inclusive o corpo de delicto.

3.º Conceder fiança provisoria.

Art. 12. Permanece salva ao chefe de policia a faculdade de proceder á formação da culpa, e pronunciar ao caso do art. 60 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842, com recurso necessario para o presidente da relação do districto, na corte e nas provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas, Bahia, Sergipe, Pernambuco, Alagoas, Parahiba e Maranhão; e nas outras, para os juizes de direito das respectivas capitães enquanto não se facilitarem as communicações com as sedes das relações.

SECÇÃO II.

Dos juizes de direito.

Art. 12. Aos juizes de direito das comarcas especiaes compete exclusivamente.

§ 1.º A pronuncia dos culpados nos crimes communs.

§ 2.º O julgamento dos crimes de que trata o art. 12, § 7.º do codigo do processo criminal, e mais processos policiaes.

§ 3.º A pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratam a lei n. 562 de 18 de julho de 1850 e o art. 1.º do decreto n. 1090 de 1.º de setembro de 1860.

§ 4.º O julgamento das infracções dos termos de segurança e bem viver; e, por appellação, o julgamento das infracções de posturas municipaes.

§ 5.º O processo e julgamento dos empregados publicos não privilegiados.

§ 6.º O processo e julgamento dos crimes de contrabando fora do flagrante delicto.

§ 7.º A decisão das suspeições postas aos juizes substitutos e juizes de paz.

Em geral, quaesquer outras attribuições conferidas pela legislação vigente aos juizes de 1.ª instancia.

Art. 14. Aos juizes de direito das comarcas geraes, além das suas attribuições actuaes, compete:

§ 1.º O julgamento de contrabando fóra do flagrante delicto.

§ 2.º A decisão de suspeições postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito na ordem designada.

Os presidentes das provincias organizarão uma tab-lla fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individualização dos seus termos em relação ás outras por onde se regulará a competencia dos respectivos juizes de direito para o julgamento das suspeições que lhes forem postas; cabendo o mesmo julgamento ao juiz da comarca mais visinha do termo, onde se arguir a suspeição.

§ 3.º A concessão de fianças.

Art. 15. Aos substitutos dos juizes de direito das comarcas especiaes compete:

1.º Substituir parcial ou plenamente os juizes de direito effectivos, no caso de impedimento.

2.º Processar os crimes communs, até a pronuncia exclusivamente.

3.º Cooperar no preparo dos processos dos crimes do art. 12, § 7.º do codigo do processo criminal, e mais processos policiaes; dos da lei n. 562 de 18 de julho de

1850 e do decreto n. 1090 do 1.º de setembro de 1860, art. 1.º

4.º Conceder fianças.

(Continúa.)

Publicações geraes.

Illm. Sr. Dr. juiz de direito.—Em cumprimento do que me foi ordenado por V. S., em portaria datada de 9 do corrente, e nos termos do art. 399 do regul. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, passo a produzir as razões que militão em minha defesa e que assás justificão me do crime de responsabilidade pelo que tenho perante V. S. de responder.

Si é dado a qualquer cidadão a mais ampla liberdade, quando trata de sua defesa, essa liberdade sobe de importancia, quando o que está sob a pressão de qualquer accusação é um funcionario publico, representante dos interesses da justiça, em cujo caso eu me acho. Tenho consciencia de que não hei commettido crime algum pelo qual deva incorrer em sanção penal: si algum dia no exercicio de minhas attribuições tenha por ventura me desviado da norma da justiça, e do preceito da lei, não foi de certo nesta occasião; não foi, posso de sãssombadamente assegurar a V. S. em virtude dos factos constantes da mencionada portaria e pelos quaes vou ser responsabilizado.

Para melhor ordem das idéas, que tenho deduzir e para que os argumentos, que hei de apresentar em minha defesa se harmonissem com a respectiva prova e ambos se encaminhassem de forma a levar a convicção ao animo de V. S. corre-me o indeclinavel dever, depois de transumptar a materia da portaria de V. S., estabelecer a minha argumentação em dous terrenos completamente distinctos; o terreno do facto e o terreno do direito.

Diz V. S. que infringi as disposições dos arts. 23 da lei de 3 de dezembro de 1841 e 25 do decreto n. 707 de 9 de outubro de 1850, visto haver-me retirado da villa da União no dia 14 do mez passado, sem faser-lhe communicação alguma, deixando de regressar para a mesma villa apesar da admoestação contida em officio de 25 do referido mez, quando teve sciencia de que eu me achava nesta villa de Campo-maior. Reservando para occasião oportuna o detido exame, a que pretendo sujeitar a portaria em questão á vista dos seus termos indefinidos e dotados de um elasterio incomprehensivel á minha fraca intelligencia, vou expor a V. S. o que teve lugar acerca do facto constante da mesma portaria. Entremos no terreno do facto. Havendo eu acompanhado a V. S. para a villa da União, afim de assistir á sessão judiciaria do anno passado e tendo o trabalho do jury durado apenas um dia, permaneci ainda na villa seis, durante os quaes officiei em diversos processos, como é testemunha V. S. No dia 14 do mencionado mez tendo sido informado pelo escrivão do jury Manoel Felicissimo Ribeiro, de que alli nada mais tinha a faser, retirei-me para esta villa, onde cheguei no dia 5 no intuito de tratar do andamento de varios processos crimes que instauramente reclamavam minha presença, sendo elles dous por crime de tentativa de morte, um por offensas physicas, um por estupro e outro por furto de gados, e dos quaes devia denunciar e proseguir nos demais termos, como me prescrevem os arts. 37 § 1.º, 73, 74, 238, 242, 279 do cod. do proc. crim. e 222 do regul. n. 120 de 31 de janeiro de 1842 e avisos de 10 de julho de 1834 e 5 de junho de 1862.

Entre todos aquelles crimes sobresahia pela sua gravidade e importancia o de estupro, de que acima fallei, commettido pelo alferes José Joaquim Gonçalves Patrasana em Rosa Maria da Conceição, orphã de menor idade, tutelada e afillada do mesmo Patrasana, crime que por ter sido revestido das circumstancias mais aggravantes, instava pela instauração do processo, o que sem demora teve lugar.

Tendo levado ao conhecimento do Exm. Sr. presidente da provincia semelhante facto por officio datado de 16 do mez passado (doc. sob n.º 4), tive em resposta o de 22 do referido mez (doc. sob n.º 2), no qual o mesmo Exm. Sr. me declarava aguardar o resultado do processo, confiando que de minha parte houvesse a maior sollicitude, afim de que não ficasse impune o autor de tão horroroso crime.

Está provado que a minha assistencia nes-

ella, que por ser a sede da comarca deve ser tambem a residencia de V. S., pelo art. 85 do decreto n. 4824 de 22 de novembro do anno passado, visto ser incontestavelmente esta a villa principal da comarca pela importancia do cargo, embora não tenha ainda sido designada pela residencia, encontra a mais cabal justificação perante os principios da legislação em vigor e principalmente pelo disposto no art. 25 do decreto n. 707 de 9 de outubro de 1850, por quanto esta villa foi sempre a da residencia de V. S. e nella me devia achar não só porque nada tinha que fazer na villa da União, visto terem-se findado os trabalhos do jury, como porque nesta villa os interesses da justiça e ordem publica, notavelmente perturbados pelos processos a que já alludi, instavão pela minha presença, como ficou exuberantemente provado.

Accresce a todas estas considerações uma outra que pela sua importancia muito influirá no animo de V. S. e é que, tendo levado ao conhecimento do Exm. Sr. presidente da provincia o horrendo crime de estupro, de que V. S. tem sciencia, e havendo recebido da primeira autoridade da provincia, daquella a quem cabe a nobre e elevada missão de vigiar pela boa execução das leis e de vigiar o procedimento das autoridades que lhe são subalternas para que ellas não se desviem do cumprimento de seus deveres, reprimindo-as devidamente quando por ventura exorbitem, resposta, que acima fica estampada, a qual é mais do que o reconhecimento tacito de que eu não estava trilhando fora da orbita legal e que pelo contrario nenhum infração da lei estava sendo por mim commetida, considerando-me nesta villa, isto é no lugar da residencia de V. S. e minha, e onde devia por força da lei permanecer, ainda que não se desviasse imperiosa circumstancia da existencia de certos crimes, que cumpria, serem reprimidos. Para corroborar o argumento acima exposto submetto á apreciação de V. S. o doc. sob. n. 3, que é ainda um officio do Exm. Sr. presidente da provincia, datado de 22 do mez passado em resposta ao que lhe dirigi em data de 9. Communicando a S. Ex.ª minha retirado esse termo para esta villa em consequencia de haver-se encerrado a 2.ª sessão judicial do mesmo e haver V. S. nomeado um promotor interino, communicou-me elle ficar retirado quanto a 1.ª parte do officio isto é, *minha residencia nesta villa* e ter dado as providencias no sentido de ser tornada de nenhum effeito a nomeação por V. S.ª feita do mencionado promotor, a qual, salva qualquer missão de minha parte, ferio de frente o art. 22 da lei de 3 de dezembro de 1844, e aviso de 18 de junho de 1861.

Julgo haver provado sufficientemente ser de imperiosa necessidade minha presença nesta villa e não poder ser ao mesmo tempo meu procedimento offensivo á lei alguma. Passemos a indagar de outro ponto: perguntou: dava-se a mesma coisa em relação á minha permanencia na villa da União. E' força convir *a priori* que não. Attenda V. S. para a argumentação a dezasir e se convencerá da veracidade de minhas asserções. A permanencia de V. S. na villa da União, logo que findou-se a respectiva sessão judicial no dia 8 do mez passado, só podia ser explicação, a não ser na existencia de processos pendentes o que não verificou-se, nos dois seguintes actos de seu officio: revisão da lista de jurados e abertura de correição. Não contestarei sequer de leve a intenção que V. S. queria de dar começo a taes actos; não duvidarei outro sim que a mim corria o indeclinavel dever de assistir a taes actos, mas pergunto, deveria eu ter ou não tambem sciencia por qualquer meio, de que V. S. ia dar começo aos mesmos? Sem duvida.

Quanto á revisão de jurados não me corria o dever de saber quando teria ella lugar, porque entre os dotes de espirito com que a Providencia em sua inexgotavel bondade beneficiou a nós outros mortaes, não está de certo comprehendido a arte divinatoria; a tanto não chega o ingenho humano; alem de que parece-me em meu humilde entender que, para justificação do meu procedimento não assistindo a mencionada revisão, acho-me abroquelado pelo disposto no art. 228 do regul. n. 120 de 31 de janeiro de 1842, ibi se provera a que se fação as necessárias avisos pelo que, si não tivesse V. S.

tomado o alvitre de nomear promotor interino não tinha eu incorrido por semelhante falta na sanção do art. 235 do mencionado regulamento.

Vejam os si me acharei tambem amparado no meu direito em relação a abertura da correição como na revisão da lista de jurados.

Diz o art. 5.º do decreto n. 834 de 2 de outubro de 1851 *o juiz de direito quando tiver de abrir a correição mandará publicar por editaes com a conveniente antecedencia o dia em que se ha de achar na villa, o dia em que devem comparecer ante elle, na casa da aposentadoria, os empregados sujeitos á correição.*

Teve lugar durante minha estada na villa da União o cumprimento do preceito do artigo citado? Não. Sendo eu empregado sujeito á correição (art. 25 do decreto), estava obrigado a permanecer indefinidamente na referida villa, quando as exigencias do serviço publico e os interesses da justiça acenavão-me da villa de Campo-maior? Tambem não. Portanto o que é que preclia-me á villa da União, onde nada tinha a fazer, desde que nenhum aviso me havia sido transmittido, como era de lei, para assistir aos actos já declarados? Ainda nada. Quero demonstrar ao meritissimo Sr. julgador, que sou logico e que a justesa de minhas permittas adapta-se perfeitamente ao rigor das minhas conclusões. Provei: 1.º que a minha assistencia nesta villa não era opposta á lei; 2.º que a causa da justiça publica e a voz dos deveres a meu cargo ordenavão a minha presença nesta villa; 3.º que semelhante acto nenhum reparo mereceu da presidencia da provincia que é a vedeta cautelosa da observancia das leis; 4.º que não tendo tido sciencia de acto algum da jurisdicção de V. S., que ia ter começo e a que devia assistir em obediencia á lei, não estava de forma alguma adstricto a permanecer na mais completa inacção e ociosidade na villa da União, quando negocios de transcendencia me chamavão á esta villa de Campo-maior.

Poderei eu á vista do exposto soffrer os rigores de um processo de responsabilidade, que pela sua natureza é um estyguia lançado á frente de um funcionario, que tem consciencia de haver cumprido com os seus deveres e de não haver-se afastado uma linha se quer da verdade, que por lei lhe está traçada? Não o creio, visto não compadecer-se semelhante procedimento com a inteireza e rectidão do meritissimo Sr. julgador.

Até aqui tenho me occupado exclusivamente da questão de facto embora no decurso da argumentação deixasse escapar diversas disposições de lei que julguei adequadas ao curso de ideas, que então seguia.

Campe agora analysar a portaria de V. S., não para descobrir nella alguma lesão juridica, não; mas para expor ligeiras considerações em uma resumida synthese no intuito de provar que, outro serio temor pelas expressões vagas em que está ella concebida, temor que ja conseguí no começo deste trabalho.

A portaria de 9 do corrente manda que eu responda pelo facto de haver-me retirado da villa da União para esta infringindo a disposições dos arts. 23 da lei de 3 de dezembro de 1844 e 25 do doc. n. 707 de 9 de outubro de 1850.

Occupar-me-hei primeiro desta parte.

Não posso contestar haver sahido do termo da União e transportado-me para esta villa, logo que ali findavão-se os trabalhos do jury; mas tenho bons fundamentos para sustentar de convicção de que não infringi aquellas disposições e de que não commetti crime algum, visto não poder mencionar o constante da portaria por ignorar o art. do cod. em que V. S. se baseará caso tenha de proferir qualquer despacho de pronunciação.

O art. 23 da lei de 3 de dezembro diz que *«haverá pelo menos em cada comarca um promotor que acompanhará o juiz de direito. Si alguém quizer aferrar-se á letra da lei, desprezando o espirito della, é força coarctar que abandonei á V. S. commetendo um crime. Mas felizmente é a propria lei que vem em meu auxilio. O art. 220 do reg. n. 120 de 31 de janeiro de 1842 dispõe o seguinte: «o promotor acompanhará o juiz quando for presidir os jurados e nas correições que fizer pa-*

ro exercer nellas as attribuições que lhe são incumbidas.»

Diz a seu turno o art. 25 do dec. n. 707 de 9 de outubro, citado por V. S.: *«o promotor publico deverá residir no termo em que o juiz de direito tiver a sua residencia e acompanhá-lo nas viagens que fizer em razão de officio.»*

Eis, pois, a maneira por que deve-se entender a palavra—acompanhará—, de que falla o art. 23 da lei de 3 de dezembro. Eis bem definido no art. 220 do reg. o fim para que acompanha o promotor publico o juiz de direito. Deixei eu de cumprir o que por aquelle art. me é prescripto? Não; e a prova já a produzi e si agora não abundo nas mesmas considerações é para não fatigar a attenção do meritissimo Sr. julgador. Tendo eu acompanhado a V. S. á villa da União e alli funcionado na sessão do jury, depois da qual ainda demorei-me 6 dias, cheguei á esta villa no dia 15 do passado em companhia do juiz municipal, Dr. Pedro de Alcantara Peixoto de Miranda Veras, visto não ter nada que fazer na villa da União, como ficou demonstrado, salvo si V. S. quizer levar o rigor da palavra—acompanhará—a um ponto tal de suppor que um promotor publico está em relação a um juiz de direito como um satellite para o planeta, que segue a este em todos os seus movimentos no curso que na esfera lhe está marcado pelas leis invariáveis da astronomia.

Não, meritissimo julgador, a tanto não chegam as regras inexoráveis da philologia.

Não se queira ainda argumentar que em materia criminal tudo é *stricti juris*, pelo que não pode admittir-se a interpretação ostensiva, porque os artigos, que vimos de citar, não contém materia penal: elles regulam apenas as attribuições dos funcionarios, que na hierarchia judiciaria tomam o nome de promotores publicos.

Está, portanto, provado que só em objecto de serviço publico deve o promotor publico acompanhar o juiz de direito, e neste ponto tenho consciencia de não haver infringido lei alguma: em quanto na villa da União tratava V. S. de actos de seu officio, em que era indispensavel a minha presença, sempre fui solícito em cumprir com os meus deveres: desde, porem, que *nenhum reconhecimento* tivé de outros actos que V. S. cogitava praticar, e havendo por outro lado sabido que V. S. devia ir presidir a 2.ª sessão do jury do termo da Theresina, como era publico e notorio e confessa o mencionado periodico «Pianhy» junto (doc. n. 4) não estava mais obrigado a conservar-me na villa da União em manifesto detrimento da causa da justiça.

Continúa a portaria, que temos á vista dizendo *«que retirei-me da villa da União sem «sem fazer communicação alguma, deixando «de regressar ao mesmo a despeito do officio «de V. S. datado de 25 do mez passado.»*

A isso responderei que minha partida dessa villa foi publica e notoria, pelo que não podia ser desconhecida por V. S. como não o foi pelos habitantes do lugar. O officio de V. S. de 25 do passado teve em resposta o que lhe enderecei em data de 2 do corrente, e no qual ficaram consignados os motivos, que até o presente favorecem minha pretensão e me protegem de qualquer pecha de desobediencia, e não cumpridor de meus deveres.

Tenho abastado excessivamente a preciosa attenção do meritissimo Sr. julgador: si houve alguma delonga no desenvolvimento das razões que militam em minha defesa, foi porque esta é um direito tão sagrado que não deve ser menosprezado.

Forgoso é pois concluir.

Sob a pressão de um processo de responsabilidade, sem um motivo que o autorise, como V. S. reconhecerá, apresento á sua illustrada consideração a presente defesa, produzida dentro do prazo legal, visto haver-a recebido no dia 16 do corrente.

Confiança na imparcialidade e justiça de V. S. aguardo

Justiça.

Beltrand José Gomes de Carvalho.

Promotor publico de Campo-maior.

O seu a seu dono.

Srs. redactores.—E' de meu dever vir á imprensa para declarar ao publico desta cidade que apesar do engano que se deu de minha parte acerca do sumisso de um officio contendo a quantia de cento e tantos mil reis da collectoria dos Picos para o inspector do thesouro provincial no dia 3 deste mez, quando eu me achava hospedado em casa do Sr. alferes Flaviano Bento Gonçalves na rua de Santo Antonio, nunca levei—nem de leve—ao meu pensamento que tal sumisso se desse na casa onde me achava hospedado, pois que o facto se deu pela maneira seguinte:

Como de outras vezes hospedei-me em casa do mesmo Sr. alferes Flaviano e no sabbado (3 do corrente) tratei de reunir os officios e dinheiros que trazia para a thesouraria geral e thesouro provincial e segui para essas repartições, sendo que, sem prestar attenção ás entregas que fiz de taes officios, voltei na persuasão de que não tinha levado aquelle officio do engano, por isso que, chegando em casa fui procural-o na sala—em cima de um canapé, onde encontrei somente dois pequenos massos de dinheiro que lá havia deixado e não o officio em questão; pelo que tive de dizer ao Sr. alferes Flaviano e mesmo a outras pessoas que tal officio se tinha sumido, cujo engano bem depressa se dissipou, porque no dia seguinte em conversa com o Sr. thesoureiro, tenente Manoel Raimundo da Paz, este me disse que por mim proprio e no thesouro provincial, tinha sido por mim entregue aquelle officio na occasião em que lá fui, e que o dinheiro estava recolhido.

Servão, pois, estas linhas para o inteiro restabelecimento da verdade do facto e verdadeira satisfação ao Sr. alferes Flaviano, cuja honra e probidade jamais foi posta em duvida.

Theresina, 5 de fevereiro de 1872.

Francisco de Salles Gurjão.

AO PUBLICO.

A declaração e protesto do Sr. Manoel da Silva Pereira, que se lê no n. 334 do jornal Imprensa de 23 de dezembro ultimo, e á mim referente, contem, alem de uma falsidade revoltante, uma injuria sobremodo offensiva do meu character; aquella quando affirma que ainda existe em meo poder o testamento, á que S. S. allude, e que ha muito lhe restitui, á exigencia sua; esta quando suppõe me capaz de fazer uso um dia desse mesmo testamento, que, ao que parece, ja não é a verdadeira expressão de sua vontade actual;

Diante de tamanho cynismo, q' alli se ostenta, não sei mesmo o que mais admire se a coragem com que o Sr. Pereira investe contra a verdade dos factos, ou se a audacia com que procura ferir minha probidade, que S. S., menos que ninguém, deveira pôr em duvida, pois as relações particulares e de commercio, que por tempos mantivemos, são de sobejo para me acobertarem de tão vil suspeita de sua parte; o Sr. Pereira porem mostra-se deslembado de tudo isso, e só assim lhe não cahiria a pena da mão ao confiar ao papel este maligno invento que se não tem a força de attingir-me, serve f'z nente para dar uma triste copia da fertilidade de espirito de quem a engendrou.

E' certo que o Sr. Pereira confiou a minha guarda por algum tempo o testamento em questão, cujo deposito aceitei, e por me dizer S. S. que elle continha disposições em beneficio de um minha irmã, que ainda hoje se acha em companhia de minha mãe, sua mulher, que a cria desde tenros annos; aconteceu porem que eu tivesse necessidade de ajustar contas com S. S., e exigisse então o pagamento do quanto me devia, pois que á isso me forçavão compromissos urgentes de que tinha na praça do Maranhão para onde me dirigia; foi isso em janeiro do anno passado: S. S. pagou-me, como poud' o seu debito, ficando a restar me 2107 000, do que me passou credito; mas um processo, como costuma ser em tal materia, não gostou dessa minha exigencia, e agora justificado, e para logo deo prova d' a seu desgosto, e quando, a seu turno, o testamento, que estava talao em meo

poder, e do qual lhe fiz fiel entrega, conjunctamente com os demais papeis e documentos relativos ao seo debito, como fosse uma obrigação, conta corrente e traslado de hypotheca.

Como pois vem S. S. dizer que tenho em mim ainda hoje tal testamento? E para que o quereria eu, que delle nada tinha e nem tenho a esperar?

Que interesse directo podia inspirar-me semelhante papel para que eu conservasse á fortiore, como se contivesse alguma verba em meo favor, e não podesse ser revogado, á todo momento, pelo testador?

Quem quer que desapaixonado reflectir á respeito um só instante reconhecerá des de logo a inexactidão dessa historia, criada unicamente para o fim de molestar-me.

Reflecta-se no nenhum interesse pessoal que do testamento me possa provir, e na improficuidade de sua guarda forçada, e ver se-ha, á luz meridiana, que a offensa, que me irroga o Sr. Pereira, é filha da crassa ignorancia, que todos lhe reconhecem, acoroçoada pela raquintada má fé, que no seo protesto revela.

E' esta a retribuição que S. S. entendeo offerecer ao respeito com que sempre o tratei, e aos favores repetidos que, na esphera de minhas forças, lhe hei prodigalizado.

Ainda bem, aceito a estranha moeda com que quer quitar-se dessa divida de gratidão, como aceitei outr'ora aquella que lhe approve dar-me para a amortisação do seo debito; aceito, repito, pois cada um dá o que tem.

Fique-se S. S. com o seo protesto e com a amarga satisfação da injuria que me assacou, em quanto que eu appellando do do seu juizo para o do publico sensato, submetto-me ao conceito deste em perfeita paz de consciencia.

Amarante, 5 de fevereiro de 1872.

Honorio Barroso de Carvalho.

REVISTA SEMANAL.

Actos officiaes:

Do governo da provincia.

Theresina.—Por acto de 1.º do corrente foi privado do posto de capitão, que occupa na guarda nacional, Benjamim José Teixeira, por não ter apresentado no prazo marcado por lei sua patente para ser devidamente apostillada.

—Por acto de 3 foi expedida a tabella fixando as proximidades de cada uma das comarcas, com individuação de seus termos para, por ella, ser regulada a competencia dos respectivos juizes de direito para o julgamento das suspeições que lhes forem impostas.

—Por acto de 8 conceden-se autorisação aos libertos Vicencia e Manoel José, da fazenda «Gameleira» e «Residencia» do departamento de Nasareth, para contratar seus serviços com o capitão Fernando da Costa Freire.

—Por acto de 9 foram concedidos tres mezes de licença com metade do ordenado ao amanuense do thesouro provincial, Odorico de Carvalho e Silva Castello-branco, para tratar de sua saúde.

—Por acto da mesma data conceden autorisação ao major Hermogenes Ferreira de Carvalho para permittir que os libertos das fazendas dos departamentos de Nasareth, Piahy, e Canindé, que não forem necessarios ao custeio dos mesmos, contratem seus serviços com o mesmo, com sciencia do juiz municipal do termo.

—Por acto da mesma data foram designadas as sedes das comarcas da Provincia.

—Por acto de 10 foram concedidos tres mezes de licença com ordenado para tratar de sua saúde ao bacharel Pedro de Attahyde Lobo Muscoso Junior, secretario do governo.

—Por acto da mesma data foi concedida a permuta, que requereram dos respectivos lugares, Mariano Timotheo Cabral, alferes porta estandarte do 5.º esquadrão de cavallaria e Raimundo Francisco Ribeiro, alferes da 1.ª companhia do 2.º batalhão, ambos deste municipio.

—Por actos da mesma data concedeu-se autorizações as libertas Maria, da fazenda Gameleira, para contratar seus serviços com o capitão Fernando da Costa Freire, e Fausta, da fazenda Olho d'agua, ambas do departamento de Nasareth, com o tenente Antonio Celestio Franco de Sá.

Campo-maior.—Por acto de 5 foi concedido um mez de licença com vencimentos, ao bacharel Pedro de Alcantara Peixoto de Miranda Veras, juiz municipal deste termo.

—Por acto de 8 foi demittido, a pedido, Beltrand José Gomes de Carvalho, do cargo de promotor publico desta comarca, sendo nomeado em seu lugar o cidadão Clemente de Souza Fortes.

União.—Por acto de 10 foi nomeado o alferes Mariano Gil Castello branco, para o posto de tenente cirurgião do 13.º batalhão da guarda nacional desse municipio.

Parnahyba.—Por acto de 5 foi prorogada por 15 dias com vencimentos a licença em cujo gozo se acha o promotor publico dessa comarca, José Alves da Seixa Pereira.

—Por acto de 8 foram nomeadas as seguintes autoridades policiaes para esse termo.

Supplente do delegado.

1.º, o 2.º capitão Albano Antonio de Moraes Castro.

2.º Major Francisco Joaquim da Costa.

3.º Districto.

Supplentes do subdelegado.

1.º Estevão José da Silva.

2.º Ernesto José da Costa.

3.º Prophirio Olympio de Oliveira Santos.

4.º Districto.

Supplentes do mesmo.

1.º o 3.º Custodio Antonio de Carvalho.

2.º Verissimo Vaz Ferreira.

3.º Raimundo Francisco de Carvalho.

—Por acto de 9 foi nomeado o guarda Raimundo Carvalho e Silva para cabo da força dos guardas da alfandega dessa cidade.

—Por acto de 10 foi designado o 1.º escripturario da mesma alfandega, para exercer as funções de inspector e substituir o effectivo quando entrar em gozo de licença.

—Por acto da mesma data foram concedidos 2 mezes de licença a Manoel Joaquim de Souza, escriptão da collectoria das rendas provinciaes dessa cidade, para tratar de sua saúde.

Piracuruca.—Por acto de 8 foram nomeadas as seguintes autoridades policiaes para esse termo:

Delega'o.

Tenente-coronel Gervasio de Britto Passos.

Supplentes.

1.º João Pedro de Britto Fontanelle.

3.º Mathias Luiz Gomes.

Principe-Imperial.—Por acto de 9 foi nomeado o cidadão José Joaquim Nunes e Silva, para exercer provisoriamente os officios de tabellião do publico, judicial e notas, escriptão de orphãos, crime, civil, e mais annexos desse termo.

Marcão.—Por acto de 9 foram concedidos 3 mezes de licença sem vencimento ao professor publico dessa villa, Henrique José Barbosa, para tratar de sua saúde.

Valença.—Por actos da mesma data foram designadas a 1.ª domingo de abril vindouro para a reunião da junta de qualificação de votantes dessa freguezia, e a 1.ª de junho para a reunião extraordinaria do conselho municipal de recurso.

Parnaguá.—Por acto de 3, foram privados dos respectivos postos os officiaes seguintes do 5.º esquadrão de cavallaria deste municipio, por não terem solicitado suas patentes no prazo legal, tenente cirurgião, Emiliano Rodrigues Alves, alferes secretario, Dionisio José de Sousa, tenentes das 2.ª companhia do 1.º e 2.º esquadrão, Severiano da Cunha Lustosa e Antonio Francisco Nogueira.

—Por portarias das mesmas datas foram nomeados diversos officiaes para o esquadrão supra, e 16.º e 17.º batalhão deste municipio.

Desculpas.—Pedimos aos nossos assignantes desculpa por não ter sahido sabbado passado a nossa folha, devido á affluencia de trabalho na typographia.

Entrudo.—Sem animação correram os tres dias de carnaval; signal evidente do proximo desaparecimento de semelhante usança, incompativel com o progresso e civilisação do seculo.

Photographo.—A bordo do vapor Parnaguá, chegado da Parnahyba no dia 8 do corrente mez, veio o Sr. Manoel Antonio Pinto de Sampaio, habil e excellento retratista, pelo systema photographico.

Temos visto alguns retractos, de pessoas da cidade da Parnahyba, tirados pelo Sr. Sampaio, e, em vista delles, podemos assegurar que o Sr. Sampaio trabalha muito bem, e perito em sua arte.

Recommendamol-o, portanto, ao publico desta capital, que estamos certos não se desgostará dos trabalhos photographicos do Sr. Sampaio, que está residindo á rua da Gloria, casa em que morou o fallecido major João Gonçalves.

Fallecimento.—No dia 1.º do mez de dezembro findo, falleceu no termo de Jeromêna, uma innocente creança, de nome Umbelina, neto do nosso bom amigo, tenente-coronel Bertholino Rocha.

Foi mais um anjo que desprendendo-se do involucro terrestre, voou ás regiões etheroas, á gozar da ineffavel bemaventurança.

EDITAES.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia faço publico para conhecimento de quem pertencer, que em virtude do que requereu Polydoro Massilon da Silva Monteiro á S. Exc., o Sr. presidente da provincia, foi prorogado por mais trinta dias, a contar desta data o concurso da cadeira de primeira lettras do sexo masculino de 1.º grão da povoação de Nossa Senhora da Aparecida.

As materias do concurso são as designadas no § 1.º do art. 1.º da resolução n.º 655 de 4 de dezembro de 1869.

As pessoas que se quizerem propôr deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que provem suas habilitações na forma dos arts. 14 a 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 17 de janeiro de 1872.

O secretario interino,

Candido de Moraes Rego.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica faço publico para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o art. 19 da resolução n.º 655 de 4 de dezembro de 1869, terá logar da data deste á tres mezes, concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras lettras do sexo masculino do 2.º grão da villa das Barras.

As materias do concurso são as designadas no art. 1.º §§ 1 e 2 e art. 20 da citada resolução.

As pessoas que se quizerem propôr deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que provem suas habilitações na forma dos arts. 14 a 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 20 de dezembro de 1871.

O secretario interino,

Candido de Moraes Rego.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico, para conhecimento de quem pertencer, que, de conformidade com o art. 19 da resolução provincial n.º 655 de 4 de dezembro de 1869, terá logar da data deste a tres mezes, concurso para preenchimento da cadeira vaga de primeiras lettras do sexo masculino de 1.º grão da villa de Jeromêna.

As materias do concurso para a referida cadeira são as designadas no § 1.º do art. 1.º da citada resolução.

As pessoas que se quizerem propôr, deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que provem suas habilitações na forma do art. 14 a 18 da mesma resolução.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 23 de janeiro de 1882.

O secretario,

Candido de Moraes Rego.

De ordem do Sr. Dr. director geral da instrucção publica da provincia, faço publico para conhecimento de quem pertencer que de conformidade com o art. 76 do regulamento de 29 de dezembro do anno passado, acham-se abertas as matriculas de Geometria, Geographia, Historia e Philosophia até o fim do corrente mez, sendo

que a das aulas de linguas está aberta qualquer epocha do anno lectivo.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 3 de fevereiro de 1872.

O secretario,

Candido de Moraes Rego.

O collector das rendas geraes da cidade faz publico, que neste mez tem logar o pagamento da taxa de escravos, e de março proximo vindouro, o de industria e profissões: e para que não se chame a ignorancia, mandei publicar o presente.

Theresina, 7 de fevereiro de 1872.

O collector,

José Alexandre Teixeira.

ANNUNCIOS.

ATTENÇÃO.

O abaixo assignado, morador na cidade de Oeiras, tendo urgente necessidade de liquidar seus negocios, avisa a todas as pessoas que se acharem a dever-lhe, que venham satisfazer seus debitos no prazo de dois mezes a contar da data deste; no que espera a maior pontualidade.

Oeiras, 28 de janeiro de 1872.

Anfriso José Acellin.

ADVOCACIA.

O bacharel Manoel P. de Miranda Osorio tem aberto o seu escriptorio de advocacia á praça da Constituição n.º 3, onde pôde ser procurado a qualquer hora do dia para os misteres da sua profissão.

DEPOSITO

das verdadeiras pilulas

do Dr. Allysson,

NA PHARMACIA E DROGARIA DE

Eugenio Marques de Hollanda.

Vende-se a retalho e em porções; fazende-se a differença para os que comprarem pacote de 12 caixinhas.

Theresina.—Rua Grande n.º 39—Esquina.

AS VERDADEIRAS
Pilulas do Dr. Mailes.

Vende-se no mesmo deposito e nas condições já annunciadas.

Sabão do Sitio.

FABRICA PIAHYENSE.

Deposito de mais de 100 caixas.

NO ARMAZEM DE

VERIATO JOAQUIM DE MORAES.

Caixa de 40 libras por 7000 reis.

Chegou

nova remessa de doce de burity e goyaba, para a casa do Barateiro!

Franco Augusto de Moura.

Nesta typographia

compra se couros de lontra e de onça, sendo bons paga-se bem.

N'esta typographia se faz qualquer impressão, com presteza e nitidez, por preços razoaveis.